

José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.**

PROCESSO N.º 0309131-98.2012.8.19.0001

AUTOR : ELIAS DE OLIVEIRA

RÉU : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JOSÉ ALBERTO P. PARREIRA, Perito nomeado neste processo, vem, respeitosamente, requerer a V. Exa.:

- a) *Juntada do Laudo Pericial;*
- b) *Expedição de Ofício à Divisão de Perícias Judiciais solicitando o pagamento da ajuda de custo em processo com deferimento de Assistência Judiciária.*

Outrossim, tendo em conta que o Autor é beneficiário da gratuidade de justiça, requer, em caso de procedência total ou parcial desta ação, se digne V. Exa. determinar a intimação do sucumbente para pagar a verba pericial homologada à fls. 198.

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2019.

José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

PROCESSO N.º 0309131-98.2012.8.19.0001

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

AUTOR : ELIAS DE OLIVEIRA

RÉU : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LAUDO PERICIAL

José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



I - I N T R O D U Ç Ã O

Trata-se de ação de procedimento sumário promovida por **ELIAS DE OLIVEIRA** em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, onde alega, em síntese:

- que foi servidor público estadual desde 1979, data, portanto, anterior à instituição do atual plano econômico brasileiro, chamado plano real;
- que esse plano ocorreu em 1994 por força da Lei n.º 8.880/94 - resultante da conversão da Medida Provisória n.º 482, de 29 de abril de 1994 - que, dentre outras determinações, dispunha sobre a conversão dos salários dos servidores públicos civis e militares, de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor;
- que o inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.880/94 instituiu que a conversão dar-se-ia pela divisão do valor nominal entre novembro de 1993 e fevereiro de 1994;
- que interpretando sistematicamente os dispositivos das Medidas Provisórias 434/94 e 457/94 e da Lei 8.880/94, o Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à conversão de cruzeiros reais para URV dos vencimentos dos - servidores abrangidos no artigo 168 da C.F., em que a data de Pagamento foi o dia 20 e não o último dia do mês, reconheceu a diferença devida de 11,98%;

José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



- que restou pacificada pelo Egrégio Tribunal de Justiça a conclusão de que todos os servidores estaduais que a conversão não tenha sido feita na data do efetivo pagamento, têm direito à integração do percentual ao salário extirpado pela conversão viciada, bem como, ao pagamento das diferenças até hoje não recebidas.

Postula o autor, entre outros pedidos, o seguinte:

- ❖ *A condenação do réu a integrar ao salário da parte autora o percentual faltante, decorrente da não observância da data do efetivo pagamento entre novembro de 1993 e fevereiro de 1994 na conversão do Cruzeiro Real em Unidade Real de Valor, apurado pela Contadoria Judicial.*

Na contestação de fls. 68/77, o réu pede a improcedência da ação, alegando, em resumo:

- que o autor pleiteia a implantação do reajuste de 11,98% a remuneração percebida e sua incidência retroativa, respeitando-se a prescrição quinquenal, o que está incorreto.
- que na hipótese de condenação do Estado do Rio de Janeiro, não pode haver dúvida que esta deve se limitar à aplicação do reajuste sobre as remunerações percebidas pelo autor nos meses de março a junho de 1994, enquanto eram pagas as remunerações com base na URV, antes, portanto, do advento da nova moeda, que ocorreu em 1º de julho de 1994.

José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



II - DOCUMENTOS EXAMINADOS

O presente trabalho foi desenvolvido com base na seguinte documentação acostada aos autos:

- *Contracheques do autor (fls. 53/58);*
- *Resolução SEEF n.º 2373 – D.O. de 01/12/93 (fl. 189);*
- *Resolução SEEF n.º 2377 – D.O. de 20/12/93 (fl. 190);*
- *Resolução SEEF n.º 2387 – D.O. de 04/01/94 (fl. 191);*
- *Resolução SEEF n.º 2398 – D.O. de 04/02/94 (fl. 192);*
- *Resolução SEEF n.º 2404 – D.O. de 28/02/94 (fl. 193);*
- *Resolução SEEF n.º 2411 – D.O. de 29/03/94 (Anexo 1);*
- *Resolução SEEF n.º 2421 – D.O. de 28/04/94 (Anexo 1);*
- *Resolução SEEF n.º 2445 – D.O. de 07/06/94 (Anexo 1);*
- *Resolução SEEF n.º 2456 – D.O. de 07/07/94 (fl. 194);*
- *Resolução SEEF n.º 2471 – D.O. de 02/08/94 (fl. 195).*

José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



III - DA NORMA APLICÁVEL AO CÁLCULO

O art. 22 da Lei 8.880 de 27/05/1994 (MP 457 e MP 482) estabelece, verbis:

“Art. 22 – Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

I – dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II – extraindo-se a média aritmética dos valores resultados do inciso anterior.

§ 1º - O abono especial a que se refere a Medida Provisória nº 433, de 26 de fevereiro de 1994, será pago em cruzeiros reais e integrará, em fevereiro de 1994, o cálculo da média de que trata este artigo.

José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



§ 2º - *Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição.*

§ 3º - *O disposto nos incisos I e II aplica-se ao salário família e às vantagens pessoais nominalmente identificadas, de valor certo e determinado, percebidos pelos servidores e que não são calculadas com base no vencimento, soldo ou salário.*

(...)

§ 7º - *Observados, estritamente, os critérios fixados neste artigo, as tabelas de vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares expressas em URV serão publicadas:*

a) pelos Ministros de Estado Chefes da Secretaria da Administração Federal e do Estado Maior das Forças Armadas, cada qual em conjunto com o Ministro de Estado da Fazenda, para os servidores do Poder Executivo;

b) pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos, para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União.”

José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



IV - C O N C L U S ã O

Na inicial o autor requer, entre outros pedidos, que o réu seja condenado a integrar ao seu salário o percentual de 11,98%, decorrente da não observância da média da remuneração entre novembro/1993 e fevereiro/1994, por ocasião da conversão do Cruzeiro Real em Unidade Real de Valor.

Assim, em conformidade com os exames e as análises procedidas nos documentos disponibilizados à perícia, e considerando a data do último dia do mês entre novembro/1993 a fevereiro/1994 para estabelecer a média na conversão do Cruzeiro Real em Unidade Real de Valor, bem como o estabelecido no § 7º do art. 22 da Lei n.º 8.880/94, apura-se um crédito em favor do autor, decorrente da diferença salarial verificada nos meses de março, abril e maio/1994, no valor nominal de **CR\$ 152.515,63 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e quinze cruzeiros reais e sessenta e três centavos)**, sem acarretar nenhum reflexo para os pagamentos realizados nos meses subseqüentes, como analiticamente passamos a demonstrar:

José Alberto P. Parreira

Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Mês e Ano	Valor Pago (em CR\$/R\$)	Último Dia do Mês	Valor da URV (último dia do mês)	Valor Pago (em URV)	Diferença Devida (em URV)	Diferença Devida (em CR\$/R\$)
nov/93	82.891,68	30/11/1993	238,32	347,82	-	-
dez/93	82.891,68	31/12/1993	327,90	252,80	-	-
jan/94	223.289,55	31/01/1994	458,16	487,36	-	-
fev/94	290.946,27	28/02/1994	637,64	456,29	-	-
-	-	Soma		1.544,26	-	-
Média (+ 4)				386,06	-	-
Mês e Ano	Valor Pago (em CR\$/R\$)	Data do Pagamento	Valor da URV (dia do pagamento)	Valor Pago (em URV)	Diferença Devida (em URV)	Diferença Devida (em CR\$/R\$)
mar/94	392.818,42	11/04/1994	1.023,98	383,62	-2,45	-2.504,40
abr/94	530.465,88	10/05/1994	1.459,76	363,39	-22,67	-33.096,34
mai/94	716.128,42	13/06/1994	2.157,78	331,88	-54,18	-116.914,88
jun/94	415,25	13/07/1994	1,00	415,25	-	-
jul/94	514,41	12/08/1994	1,00	514,41	-	-
TOTAL DEVIDO					-79,30	-152.515,63

José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



V - QUESITOS DO AUTOR (fl. 127)

“1) QUEIRA O SR. PERITO OU O NOBRE CONTADOR JUDICIAL INFORMAR AS DATAS DO EFETIVO PAGAMENTO DO AUTOR NOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994;”

RESPOSTA: Segue o demonstrativo solicitado:

Mês e Ano	Valor Pago (em CR\$/R\$)	Data do Pagamento	Valor da URV (dia do pagamento)	Valor Pago (em URV)
nov/93	82.891,68	10/12/1993	266,29	311,28
dez/93	82.891,68	12/01/1994	360,79	229,75
jan/94	223.289,55	10/02/1994	530,67	420,77
fev/94	290.946,27	10/03/1994	720,97	403,55
-	-	Soma		1.365,35
Média (÷ 4)				341,34

José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



“2) QUEIRA O SR. PERITO OU O NOBRE CONTADOR JUDICIAL INFORMAR A DATA EM QUE FOI REALIZADA A CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR DE CRUZEIRO REAL PARA URV;”

RESPOSTA: Em 1º de março de 1994.

“3) TENDO EM VISTA A TABELA ANEXA À LEI Nº 8.880/1994, QUEIRA O SR. PERITO OU O NOBRE CONTADOR JUDICIAL, CONSIDERANDO AS DATAS INFORMADAS EM RESPOSTA AOS QUESITOS 1 E 2, INFORMAR SE HOUE ALGUMA PERDA SALARIAL PARA O AUTOR.”

RESPOSTA: Reportamo-nos ao *item IV – CONCLUSÃO*.

“4) EM CASO POSITIVO, QUEIRA O SR. PERITO OU O NOBRE CONTADOR JUDICIAL INFORMAR QUAL FOI O PERCENTUAL DA REDUÇÃO SALARIAL DO AUTOR EM DECORRÊNCIA DA NÃO CONVERSÃO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO;”

RESPOSTA: Prejudicado em face da resposta anterior.

José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



VI - QUESITOS DO RÉU (fl. 154/155)

“1- COM BASE NA LEI Nº 8880/94, ESPECIALMENTE EM SEU ARTIGO 22, E CONSIDERANDO OS VALORES DA REMUNERAÇÃO DA AUTORA NO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994, QUEIRA O SR. PERITO INFORMAR QUANTO RECEBERIA A AUTORA EM URV/REAIS NO MÊS DE JULHO DE 1994, MOMENTO DA CONVERSÃO DA MOEDA;”

RESPOSTA: De 341,34 URV/Reais, conforme demonstrado no **item IV - CONCLUSÃO.**

José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



“2- QUEIRA O SR. PERITO INFORMAR:

**2.1.) QUANTO RECEBEU A AUTORA NO MÊS DE
JULHO DE 1994;**

RESPOSTA: R\$ 514,41.

**2.2.) QUAL A DATA DE PAGAMENTO DA
REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO MÊS DE
JULHO DE 1994;”**

RESPOSTA: 14/08/1994.

**“3- COM BASE NAS PARCELAS QUE COMPUNHAM A
REMUNERAÇÃO DA AUTORA, INFORMAR SE O
ESTADO CONCEDEU ABONOS, NO ANO DE 1994,
PARA PRESERVAR O VALOR DA REMUNERAÇÃO
FACE À DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA.”**

RESPOSTA: Pela afirmativa, conforme demonstram os contracheques
(fls. 53/58).

José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



“4- QUEIRA O SR. PERITO CONFRONTAR AS DUAS FORMAS DE CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO DA AUTORA PARA URV: UMA UTILIZANDO A COTAÇÃO DA URV DOS ÚLTIMOS DIAS DOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993, E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994 E A OUTRA UTILIZANDO A COTAÇÃO DO URV DOS DIAS DOS RESPECTIVOS PAGAMENTOS.”

RESPOSTA: Segue o demonstrativo solicitado:

Mês e Ano	Valor Pago (em CR\$/R\$)	Último Dia Do Mês	Valor da URV (último dia do mês)	Valor Pago (em URV)
nov/93	82.891,68	30/11/1993	238,32	347,82
dez/93	82.891,68	31/12/1993	327,90	252,80
jan/94	223.289,55	31/01/1994	458,16	487,36
fev/94	290.946,27	28/02/1994	637,64	456,29
-	-	Soma		1.544,26
Média (+ 4)				386,06

	Valor Pago (em CR\$/R\$)	Data do Pagamento	Valor da URV (dia do pagamento)	Valor Pago (em URV)
nov/93	82.891,68	10/12/1993	266,29	311,28
dez/93	82.891,68	12/01/1994	360,79	229,75
jan/94	223.289,55	10/02/1994	530,67	420,77
fev/94	290.946,27	10/03/1994	720,97	403,55
-	-	Soma		1.365,35
Média (+ 4)				341,34

José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

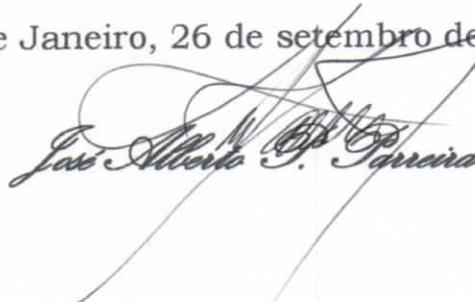


“5- COM BASE NAS RESPOSTAS AOS ITENS ANTERIORES, QUERIA O SENHOR PERITO INDICAR SE A REMUNERAÇÃO EFETIVAMENTE RECEBIDA PELA AUTORA, EM JULHO DE 1994, FOI INFERIOR À REMUNERAÇÃO QUE LHE SERIA DEVIDA, DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE CÁLCULO PREVISTOS NO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8880/94 E OS VALORES RECEBIDOS NO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994.”

RESPOSTA: Reportamo-nos ao *item IV - CONCLUSÃO*.

Nada mais tendo a informar, ultimamos nossos trabalhos, oferecendo o presente Laudo Pericial, com 14 (catorze) páginas e 01 (um) anexo, devidamente rubricado e assinado, a fim de que produza os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2019.



José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



VII - RELAÇÃO DE ANEXOS

Anexo nº.	Descrição	Qtde. Fls.
1	Resoluções SEEF	03
Total		03